DELIBERAÇÃO AC01 - 64/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14836/2013
PROTOCOLO	**:** 1441424
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** GETULIO FURTADO BARBOSA E NEILO SOUZA DA CUNHA
INTERESSADO	**:** COMPACTA COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
VALOR	**:** R$ 191.224,90
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – COMPRA – PEÇAS AUTOMOTIVAS E MANUTENÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE VALOR – SUPRESSÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com os direitos e obrigações das partes. É regular a formalização de termos aditivos que cumprem os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo a comprovação de empenho, liquidação e pagamento. A remessa intempestiva de documentos configura infração administrativa, ensejando a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2013, dos 1º e 2º Termos Aditivos, e 1º Termo de Supressão e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Compacta Comércio, Locação e Serviços Ltda., com a aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFERMS, imputada ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, pela remessa intempestiva de documentos, deixando de aplicar multa ao gestor da época, Sr. Neilo Souza da Cunha, em razão de seu falecimento.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 40/2013, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2013 (peça digital 18) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal à época, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, e a empresa Compacta Comércio, Locação e Serviços Ltda., tendo por objeto a aquisição de peças automotivas de 1ª linha e prestação de serviços de manutenção dos veículos da frota oficial do Município, no valor global de R$ 191.224,90 (cento e noventa e um mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), com prazo de vigência de 11 de abril de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 29410/2015 (peça digital 23), concluiu que:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 40/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 39/2013), dos aditamento (1º e 2º Termos Aditivos e 1º Termo Aditivo de Supressão) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.3, VII.1.c, VII.2.c, VII.3.c e VIII.1.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 10530/2016" (peça digital 24), opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 40/2013), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE, com RESSALVA, da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e como artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da formalização contratual no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.
>
> III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE, com RESSALVA, da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivos e 1º Termo de Supressão) ao Contrato Administrativo nº 39/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da formalização de todos os aditamentos no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

IV – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE, com RESSALVA, dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 39/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da execução financeira no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

V – Aplicação de MULTA pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da formalização contratual e dos aditamentos, bem como da execução financeira ao jurisdicionado, senhor Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 385.365.801-25, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 40/2013, da formalização contratual e dos Aditivos, e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2013, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 39/2013 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55 da Lei 8.666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço celebrado entre as partes no dia 11 de abril de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 05 de abril de 2013 (peça digital 19), logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 29 de agosto de 2013, extrapolando, assim, em quase 04 (quatro) meses o prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato em tela (1º e 2º Termos Aditivos, e 1º Termo de Supressão), há que se ressaltar que eles encontram-se regularmente for-

malizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, ressalvando-se quanto à intempestividade em sua remessa a esta Conte de Contas para análise.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 39/2013 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 192.659,80 (cento e noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

A remessa dos documentos referentes à execução financeira a esta Corte de Contas, no entanto, extrapolou em quase 07 (sete) meses o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Os descumprimentos de prazos apontados, portanto, devem ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 40/2013, da formalização contratual e dos Aditivos (1º e 2º Termos Aditivos, e 1º Termo de Supressão), e da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 39/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Compacta Comércio, Locação e Serviços Ltda., tendo por objeto a aquisição de peças automotivas de 1ª linha e prestação de serviços de manutenção dos veículos da frota oficial do Município, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, assim dividida:

a. Multa no valor de 15 (quinze) UFERMS imputada Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão, responsável pela contratação, CPF inscrito sob o n.º 365.365.801-25, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

b. Deixo de aplicar multa ao Senhor Neilo Souza da Cunha, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão, responsável pela formalização dos Termos Aditivos e execução financeira contratual, pela intempestividade na remessa dos Aditivos e dos do-

cumentos referentes à execução financeira do Contrato nº 39/2013 em razão do seu falecimento ocorrido na data de 09/01/2016;

3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados comprovem o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2013, dos 1º e 2º Termos Aditivos e 1º Termo de Supressão e de sua execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC
SETAC APC/HON